



Banco do  
Conhecimento



# **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES: ASPECTOS PROCESSUAIS GERAIS**

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Penal

## **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

[0003676-85.2016.8.19.0067](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 28/11/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. Acusado denunciado pela prática de crime doloso contra a vida. Em sede de julgamento pelo Tribunal do Júri, foi afastado a representação dolosa homicida. Sentença que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 129, § 3º do Código Penal, à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado. A hipótese dos autos dá conta de que, no dia 24 de abril de 2016, por volta das 04h, na Estrada José de Anchieta, nº 362, São José de Anchieta, município de Queimados, o acusado asfixiou a vítima Marcieli de Oliveira Martins Catolim, sua esposa, causando-lhe lesões que, por sua natureza, sede e extensão foram a causa eficiente da morte da vítima. O crime foi cometido por motivo fútil, qual seja, um desentendimento anterior, entre o denunciado e a vítima, que não aceitou o fato de o acusado, após ver sua sobrinha Priscila dormindo com roupas íntimas na sala da residência do casal, ter relatado o ocorrido ao pastor da igreja, passando, então a exigir que o denunciado se retratasse com ela, vítima, perante a igreja. O crime foi cometido com emprego de meio cruel, qual seja, a asfixia da vítima. Além disso, foi cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino, uma vez que praticado em contexto de violência doméstica e familiar, e em razão do patente menosprezo do denunciado à condição de mulher da vítima. Pretensão defensiva de mitigação da pena base, bem como o decote de uma das majorantes previstas no artigo 61, II, "e" e "f" do Código Penal, sob alegação de bis in idem. Não cabimento. Pena base corretamente fixada acima do mínimo legal, diante da gravidade das circunstâncias do crime, bem como da maior reprovabilidade atrelada à motivação do crime e ainda da caracterização da exacerbada periculosidade do agente. Coexistência das duas agravantes que não configura bis in idem. Aquela prevista na alínea "e" do artigo 61, II do Código Penal diz respeito a condição apresentada pela vítima, enquanto que a prevista na alínea "f" do mesmo artigo de lei valoriza negativamente uma circunstância específica do fato criminoso e do ambiente em que este foi produzido, no caso, a residência do casal. Adequado o regime de pena fechado. Disposição do artigo 33, § 2º, "a" do Código Penal. Não se conhece do prequestionamento almejado, uma vez que não houve qualquer tipo de violação a norma constitucional ou infraconstitucional. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, para manter, na íntegra, a sentença hostilizada.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/11/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/01/2018

=====

0001019-87.2015.8.19.0009 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 14/11/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÕES PENAIS. JOGO DO BICHO. ARTIGO 58, § 1º, b, DO DECRETO-LEI Nº 6259/44. JOGO DO BICHO. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. PENA DE PRISÃO SIMPLES. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO, FACE À ATIPICIDADE DA CONDUTA, ANTE O PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. PLEITO SUBSIDIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO; INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA E, REDUÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Bom Jardim julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o Apelante Reginaldo Gomes, pela prática do crime tipificado no artigo 58, §1º, alínea b, da Lei das Contravenções Penais, a 10 (dez) meses de reclusão, substituída por pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no correspondente a 2 (dois) salários mínimos e 30 (trinta) dias-multa. Verifica-se que o Apelante possui diversas anotações criminais referentes à mesma contravenção penal, das quais: processo nº 0002169-11.2012.8.19.0009, extinto em razão do cumprimento das condições da suspensão do processo (pastas 000092/000093, destes autos virtuais) e o de nº 0000301-32.2011.8.19.0009, no qual também foi extinta a punibilidade em decorrência do cumprimento de transação penal, em 21/02/2013 (pasta 000056 destes autos virtuais). Restando inviabilizada a aplicação dos benefícios dos artigos 72, 76 e 89 da Lei nº9.099/95 em razão do acusado já ter sido beneficiado nos últimos 5 anos. 2. A Defesa pugna pela absolvição do Apelante, face à atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da adequação social. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, aduzindo que o apelante faz jus a r. benesse prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, uma vez que o mesmo confessou espontaneamente o cometimento do crime. Ademais, aduziu que o Juízo aplicou a pena de reclusão, quando o tipo da contravenção penal prevê pena de prisão simples, não se podendo aplicar ao acusado espécie de pena mais grave do que prevê a legislação penal. Pugna também pela inviabilidade da aplicação simultânea da pena privativa de liberdade e de multa, considerando que a norma do artigo 54 do Decreto-Lei nº6.259/44 expressa uma valoração de multa incompatível com a moeda adotada na atualidade e, a redução da pena substitutiva. 3. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Com efeito, a materialidade e autoria estão devidamente comprovadas pelo auto de apreensão, laudo pericial e pela prova testemunhal coligida nos autos. As testemunhas declararam que o acusado portava alguns materiais de jogo e, que levou os policiais até o recinto onde armazenava vários ouros materiais destinados ao jogo. Que havia uma máquina própria para esse tipo de atividade. O Apelante quando do interrogatório, em juízo, afirmou que são verdadeiros os fatos narrados na exordial. Quando ao pedido de aplicação do princípio da adequação como fundamento de absolvição mostra-se bastante questionada pela doutrina e pela jurisprudência, sobretudo porque uma lei somente deixa de vigor quando outra a modifique ou a revogue, a teor do artigo 2º da Lei de Introdução. Inexistindo, até o momento, revogação formal e expressa pelo legislador federal do art. 58 do DL 6259/44, a atividade do jogo do bicho há que ser tida como contravenção penal, imputável a todos que com ela estiverem envolvidos, seja na condição de donos de bancas, intermediários ou apostadores. O princípio da adequação social, assim como o da Insignificância e o da Intervenção

Mínima, deve ser aplicado com moderação, não bastando que a conduta seja tolerada socialmente, sendo necessário que a ofensa ao bem jurídico protegido seja ínfima. É sabido que o princípio da adequação social não tem força para revogar norma penal incriminadora. Não pode ser tida como insignificante a conduta daquele que integra a estrutura do jogo do bicho. Entendimento em sentido contrário conduziria à certeza da impunidade e fomentaria uma atividade ilícita que, sabidamente, traz em seus bastidores uma série de mazelas sociais, incluindo disputas violentas pelo controle da atividade, exploração de mão de obra sem regulamentação e corrupção. Nossos Tribunais Superiores vem reiteradamente rejeitando a tese de atipicidade da conduta daquele que se envolve com o jogo do bicho, entendendo como inaplicável à espécie o Princípio da Adequação Social. Precedentes: RESP 25115-RO (RT 705/387), RESP 54716-PR, RESP 127711-RJ, RESP 215153, RESP 208037. Ad argumentandum tantum, não há como reconhecer a atipicidade da conduta do Apelante, também com arrimo ao princípio da insignificância. É cediço que a organização do jogo do bicho é hierarquizada, sendo o banqueiro quem administra a totalidade do jogo e paga os prêmios, abaixo dele podemos ver os gerentes, sendo esses incumbidos de levar as apostas feitas até o banqueiro, bem como repassar o valor do prêmio aos vencedores. Na última escala da hierarquia se encontram os vendedores ou apontadores, papel desempenhado pelo réu, ora apelante, que são pessoas que realizam as apostas, sendo encontradas nas ruas. Em que pese o Apelante ocupar na hierarquia da organização este patamar mais baixo, sua atuação é de suma importância na medida em que é ele quem tem contado direto com o público que opta por esse tipo de jogo de azar, fazendo os apontamentos e recolhendo o dinheiro dos apostadores. Portanto, verificando inexistente, até o momento, revogação formal e expressa pelo legislador federal do artigo 58 do Decreto-Lei 6259/44, a atividade do jogo do bicho há que ser tida como contravenção penal, imputável a todos que com ela estiverem envolvidos, seja na condição de donos de bancas, intermediários ou apostadores. Por fim, não restam dúvidas no sentido de que o acusado praticou a conduta descrita no artigo 58, §1º, alínea b, do Decreto-Lei nº6.25/44.

4. PLEITO SUBSIDIÁRIO. DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. DO AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA CUMULADA COM PRISÃO. REDUÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA. Quanto a aplicação dos benefícios dos artigos 72, 76 e 89 da Lei nº9.099/95, restou inviabilizada, em razão do Apelante já ter sido beneficiado nos últimos cinco anos. (Certidão Cartorária acostada às pastas 000092/000093, destes autos virtuais). Insurge-se a Defesa Técnica contra a sentença que não aplicou a atenuante da confissão espontânea, aduzindo que o apelante faz jus a r. benesse prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, uma vez que o mesmo confessou espontaneamente o cometimento do crime. Ademais, aduziu que o Juízo aplicou a pena de reclusão, quando o tipo da contravenção penal prevê pena de prisão simples, não se podendo aplicar ao acusado espécie de pena mais grave do que prevê a legislação penal. Faz-se um pequeno ajuste na dosimetria penal, corrigindo-se o erro material constante da r. sentença condenatória, tendo em vista, que o tipo da contravenção penal prevê pena de prisão simples. Da leitura dos autos, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau reconheceu a existência de maus antecedentes e fixou a pena do réu acima do mínimo legal, ou seja, 10 (dez) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, embora, por erro material evidente, tenha consignado como pena de reclusão, quando o tipo da contravenção penal prevê pena de prisão simples. No entanto, observa-se que, quanto ao referido antecedente constante da Certidão Cartorária acostada à pasta 000092/000093, assim registrado na sentença, não consta o trânsito em julgado dos referidos processos. Consultando a FAC do acusado, no Sistema Estadual de Identificação, só consta trânsito em julgado nos autos do processo nº000855-30.2012.8.19.0009, ocorrido na data de 19 de maio de 2017, ou seja, 3 anos após a data do fato, ora em exame. Portanto, quanto aos demais processos de nºs.002539-87.2012.8.19.0009 e 0000107-90.2015.8.19.00009, não constam o transito em julgado. Por tais motivos, entendo

em não considerar tais anotações como maus antecedentes. Assim sendo, estabeleço a pena ao mínimo da lei, ou seja, 06 (seis) meses de prisão simples e, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. No tocante ao reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, descrita que está na regra do artigo 65, inciso III, alínea 2ª, do Código Penal, certo, em vista disso, acolher o referido pleito defensivo, porquanto, consta efetivamente que o acusado Reginaldo Gomes confirmou a estória para a autoridade judiciária. Nesse aspecto legal, deve o mesmo ser reconhecido, contudo, não se pode aplica-la na fase dosimétrica, uma vez que a pena inicial ficou acomodada, na forma deste voto, no seu patamar mínimo, consoante a orientação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.". Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, atendendo aos ditames do art. 44, inciso I, do Código Penal, no valor correspondente a um salário mínimo, a ser recolhido através de guia de recolhimento eletrônica, do Estado do Rio de Janeiro, na forma do §1º, do artigo 45, do Código Penal. Ao final, a Defesa Técnica postulou pela inviabilidade da aplicação simultânea da pena privativa de liberdade e de multa, considerando que a norma do artigo 54 do Decreto-Lei nº6.259/44 expressa uma valoração de multa incompatível com a moeda adotada na atualidade. Nesse aspecto, entendo não assistir razão a defesa, eis que embora o legislador ordinário, à época, tenha expressado como fonte normativa a condenação de multa de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), a Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), ao vendedor ou banqueiro, e de 40 (quarenta) a 30 (trinta) dias de prisão celular ou multa de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) ao comprador ou ponto, certo observar, na nova ordem vigente, que tal faz aplicar a pena em dias-multa. Ora, não sobrevivendo mais um valor econômico a moeda constituída a época da edição do Decreto-Lei, mas existindo a obrigatoriedade da infração penal cumulada com pena de prisão simples e multa, não há como se afastar dessa ótica. Sendo assim deve o julgador utilizar-se dos parâmetros atuais e que consiste na fixação da multa em dias-multa. 5. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/12/2017

=====

[0473089-61.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 08/11/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. DELITO DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO DEFENSIVO EM QUE SUSCITA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR AUSÊNCIA DE PROVAS POR PRECARIEDADE PROBATÓRIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Preliminar de incompetência do Juízo. Inegável que os fatos narrados, nestes autos, enquadram-se na definição de violência doméstica, albergada pela Lei 11340/06, uma vez que a vítima é do sexo feminino, que, por seu gênero, apresenta-se vulnerável frente ao apontado agressor, in casu, seu namorado. Segundo o relato da ofendida, havia entre ela e Djalma um relacionamento amoroso, que durou cerca de um ano e meio, e que as agressões começaram durante um churrasco na casa do acusado, ocasião em que ambos estavam bebendo e, em determinado momento, se desentenderam e o réu desferiu-lhes socos. Impende salientar que o legislador objetivou a criação de "mecanismos para

coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher", de um modo amplo e geral, estando a ofendida, em testilha, em situação de inferioridade ou de vulnerabilidade, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão. Sem importar o gênero do agressor, é imprescindível, para fins de aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), que a vítima seja mulher em uma perspectiva de gênero, e que esteja caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade entre ela e o agressor ou a agressora, independentemente de coabitação. É a hipótese dos autos, em que a contenda entre vítima e agressor deriva do vínculo afetivo que possuíam, a revelar a incidência da Lei nº 11.340/06. Assim, rejeita-se a preambular de incompetência arguida pelo apelante. Da preliminar de extinção da punibilidade, em razão da retratação da representação. Na hipótese em testilha, a ofendida fez o boletim de ocorrência e narrou detalhadamente os fatos perante a autoridade policial, manifestando o desejo de representar criminalmente contra o acusado. Além disso, requereu medidas protetivas. O Supremo Tribunal Federal assentou, na ADI nº 4.424/DF, a natureza incondicional da respectiva ação penal. Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento sobre a questão, ao editar ao verbete sumular nº 542: "A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada." Em consequência deste julgamento da Corte Suprema, restou estabelecida a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, doloso ou culposo, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, tratando-se de ação penal pública incondicionada, o processo prosseguiria independentemente da retração da vítima, que, inclusive, não ocorreu no presente caso. Portanto, rejeita-se a preliminar. Do mérito. A materialidade e a autoria delitiva restaram absolutamente comprovadas pelos depoimentos prestados em juízo, os quais comprovam os demais elementos indiciários colhidos no processo: registro de ocorrência, termos de declaração e laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal, que não deixam a menor dúvida acerca da prática do crime de lesão corporal. Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima prestou depoimento harmônico e coerente com a narrativa apresentada em sede policial, esclarecendo que foi namorada do acusado durante um ano e meio, e que, no dia dos fatos, estavam em um churrasco na casa dele, bebendo, quando começaram a brigar, e ele lhe agrediu com socos no rosto e na cabeça e a colocou para fora de casa, deixando-a em um táxi. Aduziu que ficava na casa do réu nos finais de semana, pois mora em Angra dos Reis, e que chegaram a retomar o relacionamento depois do ocorrido. Em seu interrogatório, o acusado Djalma admitiu em parte a conduta, dizendo que, no dia dos fatos, a vítima estava em sua casa, apenas, para um churrasco e que, ao sair do banho, a viu com uma faca nas mãos e tentou segurá-la com força, pois soube que ela se automutilava, acrescentando que começaram a brigar, porque a ofendida escondeu a chave do seu quarto e não queria lhe devolver. Afirmou, ainda, que não tinha nenhum relacionamento com a ofendida, pois, apenas, "ficavam". Afirmou que a vítima também "ficava" com outro amigo, chamado Fernando e que ela tinha um namorado, de quem, inclusive, está grávida, acrescentando que, igualmente, tem namorada desde a época dos fatos. A materialidade das ofensas físicas restou comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito, realizado na ofendida, no mesmo dia do registro da ocorrência, em 29/12/2013, que, em respostas aos quesitos, atestou que havia vestígios de lesão à integridade corporal da lesada, produzidos por ação contundente. A palavra da vítima, quando não se mostrar contraditória com os demais elementos dos autos, é decisiva e assume vital importância nessas hipóteses de delitos praticados no contexto de violência doméstica e familiar. Importante ressaltar que a Lei 11.340/06 afastou as infrações praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher do conceito de menor potencial ofensivo. Entendeu o legislador que nos delitos dessa natureza a real ofensividade e o bem jurídico tutelado exigem uma maior proteção e reclamam

uma punição mais severa. Deste modo, deve ser prestigiada a condenação. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 08/11/2017

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 06/12/2017

=====

[0006151-22.2015.8.19.0205](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 28/11/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: PENAL - PROCESSO PENAL - LESÃO CORPORAL PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ABSOLVIÇÃO - RECURSO MINISTERIAL - PROVA ROBUSTA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA - VALIDADE - PERÍCIA - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - PENA - SUBSTITUIÇÃO - SURSIS - REGIME A Lei Maria Penha tem por objetivo coibir a violência cometida contra a mulher em seu ambiente doméstico, familiar e afetivo. Nos crimes de lesão corporal que envolve ex-companheiros, a palavra da vítima é decisiva, apesar do cuidado que o juiz deve ter nestes casos, certo que em regra tais infrações ocorrem na ausência de outras testemunhas, geralmente no interior da residência. No caso em tela, a vítima prestou depoimento firme noticiando a agressão praticada pelo acusado, seu ex-companheiro, certo que o AECD acostado aos autos atesta a lesão por ela sofrida e ratifica o que foi por ela narrado (index 22). Prova tranquila da autoria e da materialidade do crime imputado. Condenação que se impõe. Noutro giro, nos crimes que possuem a elementar violência ou grave ameaça não se mostra possível à substituição da PPL por PRD, na forma do artigo 44 do Código Penal. A doutrina é pacífica, porém, em permitir a substituição quando se trata de infração de menor potencial ofensivo, ainda que presente a violência ou grave ameaça como ocorre na lesão leve, na ameaça e no constrangimento ilegal. O crime de lesão corporal no âmbito doméstico, porém, não ostenta a natureza de delito de pequeno potencial ofensivo, não sendo possível a substituição respectiva, sem prejuízo da aplicação do sursis, evitando-se o encarceramento que deve ser deixado para casos especiais, quando demonstrada a sua imperiosa necessidade.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 28/11/2017

=====

[0004568-95.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 28/11/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DA CONTRAÇÃO PENAL DE MOLESTAR OU PERTURBAR A TRANQUILIDADE DA VÍTIMA, NO ÂMBITO DOMÉSTICO, DESCRITO NO ARTIGO 65 DO DECRETO-LEI Nº. 3.688/41, NOS MOLDES DA LEI Nº 11.340/06, À PENA DE 20 (VINTE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE POR 2 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELO DEFENSIVO SUSCITANDO, PRELIMINARMENTE A NULIDADE DO PROCESSO, EM VIRTUDE DE INÉPCIA DA INICIAL, QUE MERECE PRONTA REJEIÇÃO. A DENÚNCIA SOMENTE PODE SER DECLARADA INEPTA QUANDO INEQUÍVOCO QUE O SUPOSTO VÍCIO IMPEDE A EXATA COMPREENSÃO DA ACUSAÇÃO, O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS. NO MÉRITO, BUSCA A DEFESA A ABSOLVIÇÃO, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A FIXAÇÃO ISOLADA DA PENA DE MULTA E A REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SOMENTE UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO MINISTERIAL BUSCANDO O AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE

DIREITOS, A APLICAÇÃO DO SURSIS, BEM COMO A IMPOSIÇÃO DE FREQUÊNCIA DE GRUPO REFLEXIVO. NO PRESENTE CASO, A AUTORIA E A MATERIALIDADE RESTARAM CONFIGURADAS DIANTE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DO ACUSADO, ALÉM DAS MENSAGENS QUE O APELANTE MANDAVA PARA A VÍTIMA, O QUE CONFIRMOU A DINÂMICA DOS FATOS. A VÍTIMA RELATA QUE SOFRIA PERSEGUIÇÃO E QUE POR DUAS VEZES O APELANTE TEVE QUE SER RETIRADO DE SUA RESIDÊNCIA, EIS QUE APRESENTAVA COMPORTAMENTO VIOLENTO E AGRESSIVO. A ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO TAMBÉM RESTA AFASTADA, EIS QUE O ACUSADO É PENALMENTE IMPUTÁVEL E AGIU COM PLENO CONHECIMENTO DE SEUS ATOS, NÃO HAVENDO QUALQUER CAUSA QUE EXCLUA A SUA CULPABILIDADE. DESSE MODO, O CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS APRESENTA-SE SUFICIENTE PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO ESTAMPADO NA SENTENÇA. TAMBÉM IMPOSSÍVELA PRETENSÃO PARA FIXAR EXCLUSIVAMENTE A PENA DE MULTA EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 17 DA LEI 11.340/2006, O QUAL VEDA A APLICAÇÃO, NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. NESSE MESMO SENTIDO, IMPOSSÍVEL O ACOLHIMENTO DO PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SOMENTE UMA RESTRITIVA DE DIREITO, DIANTE DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 588 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POR FIM, PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 77 E INCISOS DO CÓDIGO PENAL QUE AUTORIZAM A APLICAÇÃO DO SURSIS, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, DEVENDO, AINDA, PARTICIPAR DE GRUPO REFLEXIVO PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESTA FORMA, REJEITA-SE A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E, DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, PARA AFASTAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO, APLICAR O SURSIS, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, DEVENDO, AINDA, O ACUSADO PARTICIPAR DE GRUPO REFLEXIVO PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 28/11/2017

=====

[0012196-56.2017.8.19.0210](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 28/11/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. *¿VIAS DE FATO¿*. REQUERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI DO CPC, POR NÃO ESTAR CONFIGURADA VIOLÊNCIA DE GÊNERO A INCIDIR A APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/06. RECURSO DA VITIMA SUSTENTANDO QUE A MESMA RESIDE NO MESMO TERRENO QUE O APELADO, SEU TIO, POREM EM CASAS SEPARADAS, E A AGRESSÃO PERPETRADA PELO MESMO OCORREU NO ÂMBITO FAMILIAR E DOMÉSTICO, ESTANDO CARACTERIZADA VIOLÊNCIA DE GÊNERO, PUGNANDO PELA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA, NO SENTIDO DE SEREM CONCEDIDAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NO ART. 22, INCISOS II E III DA LEI 11.340/06, E SUBSIDIARIAMENTE NA HIPÓTESE DE CASO RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, A DETERMINAÇÃO DO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE, PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS À VITIMA PREVISTAS NOS ARTIGOS 282 E 319 DO CPP. APELO QUE MERECE SER PARCIALMENTE PROVIDO. COMO CEDIÇÃO, A LEI Nº 11.340/2006, CHAMADA DE LEI MARIA DA PENHA, PROCUROU CRIAR MECANISMOS PARA COIBIR E PREVENIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPREENDE, EM SEU CONTEXTO, NÃO SÓ A VIOLÊNCIA FÍSICA, ENTENDIDA COMO QUALQUER CONDUTA QUE

OFENDA SUA INTEGRIDADE OU SAÚDE CORPORAL, COMO A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, ENTENDIDA COMO QUALQUER CONDUTA QUE LHE CAUSE DANO EMOCIONAL E DIMINUIÇÃO DA AUTO ESTIMA, POR EXEMPLO. POR SEU TURNO, AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/2006, VISAM ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E EMOCIONAL DA MULHER CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CONSOANTE SE INFERE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA O AUTOR DO FATO TERIA SUPOSTAMENTE PRATICADO ATOS AGRESSIVOS CONTRA A VITIMA, SUA SOBRINHA, CONSISTENTE EM SEGURÁ-LA PELO BRAÇO E TENTADO TORCER O MESMO, CONSTANDO QUE A VITIMA TENTOU DEFENDER SEUS PAIS, DE INVESTIDA DE AGRESSÃO PELO ORA APELADO. NA HIPÓTESE, CONFORME SE INFERE DO CONTIDO NOS AUTOS NÃO É POSSÍVEL AFIRMAR-SE QUE O FATO RETRATADO NOS AUTOS, ENQUADRA-SE NA DEFINIÇÃO LEGAL DE CONTRAVENÇÃO PENAL PRATICADA COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, DE QUE TRATA A LEI Nº. 11.340/06. A INCIDÊNCIA DA LEI SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA TEM COMO PRESSUPOSTO MOTIVAÇÃO DE GÊNERO OU SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA QUE CARACTERIZE SITUAÇÃO DE RELAÇÃO ÍNTIMA QUE POSSA CAUSAR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR, ISTO É, OPRESSÃO CONTRA A MULHER. A LEI MARIA DA PENHA, NA SUA JUSTIFICATIVA FOI CRIADA PARA ̀ELIMINAR TODA E QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO, PREVENINDO E ERRADICANDO AS MAIS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA QUE OCORREM DENTRO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES̀, SENDO IMPRESCINDÍVEL QUE A MULHER (OFENDIDA), ENCONTRE-SE NUMA SITUAÇÃO DE INFERIORIDADE FÍSICA, ECONÔMICA, DE VINCULAÇÃO. PORTANTO, HÁ NA LEI ESPECIAL, A EXIGÊNCIA, PARA SUA INCIDÊNCIA, DE QUE A VIOLÊNCIA PRATICADA TENHA POR MOTIVAÇÃO A OPRESSÃO AO GÊNERO, SITUAÇÃO QUE DECORRE, SEMPRE, DE UMA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E/OU VULNERABILIDADE DA OFENDIDA PARA COM O OFENSOR. IN CASU, A SUPOSTA AGRESSÃO PERPETRADA PELO APELADO CONTRA A SUA SOBRINHA, NO CONTEXTO COMO POSTO NOS AUTOS, NÃO SE QUALIFICAM COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO, COMO TAMBÉM NÃO EXPRESSAM POSIÇÃO DE DOMINAÇÃO DO HOMEM E SUBORDINAÇÃO DA OFENDIDA. ENFIM, DEVE SEMPRE SER AFERIDA, NOS CASOS CONCRETOS, A RELAÇÃO DE VULNERABILIDADE, HIPOSSUFICIÊNCIA, INFERIORIDADE FÍSICA E/OU ECONÔMICA EXISTENTE ENTRE O AGRESSOR E A OFENDIDA, RELAÇÃO ESTA QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO SE VERIFICOU. ASSIM, TRATANDO-SE DE, EM TESE, ̀VIAS DE FATÒ PRATICADO CONTRA SOBRINHA, APLICÁVEL À ESPÉCIE A LEGISLAÇÃO COMUM, A QUAL DETERMINA A COMPETÊNCIA PARA JULGAR E PROCESSAR O FEITO O JUÍZO COMUM. TODAVIA, A SENTENÇA MERECE REFORMA, EIS QUE RECONHECIDA A INCOMPETENCIA DO JUIZO, O FEITO DEVERIA TER SIDO REMETIDO AO JUÍZO COMPETENTE CONFORME DISPOSTO NOS ARTIGOS 109 E 567 AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NO SENTIDO DE ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 28/11/2017

=====

[0060191-16.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 28/11/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. LIMINAR INDEFERIDA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 129 §9º, 147 E 305, TODOS DO CP, N/F DA LEI Nº 11340/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUMUS COMISSI DELICITI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS

FAVORÁVEIS NÃO DEMONSTRADAS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA OU MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. DECISÃO COMPATÍVEL COM O PRECEITO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 93, IX, DA CRFB/88 E COM ART. 315 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. Em pesquisa realizada no sítio eletrônico desta Corte de Justiça, verifica-se que a ação penal de origem foi distribuída ao Juízo competente, VI Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que ao receber a Denúncia, em 08/11/2017 na mesma oportunidade, após acurada análise da situação, manteve a prisão preventiva do paciente, em decisão concretamente fundamentada, indicando os elementos objetivos e subjetivos que o levaram à convicção de ser imperativa a manutenção da prisão cautelar, não havendo falar ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicar medida cautelar alternativa. A prisão do paciente, hoje, tem suporte na decisão proferida pelo Juiz natural da causa, o que impõe declarar superada a alegação de constrangimento ilegal em face do Juízo de Direito da Central de Custódia da Comarca da Capital. Evidenciados o *fumus commisi delicti* e o *periculum libertatis*, a constrição provisória não viola o princípio da presunção de inocência. O primeiro, mediante os indícios de autoria e materialidade decorrentes da prisão em flagrante. O segundo, diante do *modus operandi* dos supostos delitos cometidos contra a vítima, que ao prestar suas declarações em sede policial, corroboradas pelas narrativas dos policiais militares que prestaram atendimento na ocorrência, deixa evidenciado que a liberdade do paciente coloca em perigo sua integridade física, diante da grande probabilidade do acusado novamente agredi-la e até mesmo causar um mal maior, podendo nesse caminhar prejudicar a colheita da oitiva da vítima em Juízo, obstando assim a instrução criminal. Condições pessoais favoráveis do agente, ainda que fossem demonstradas não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautelar. Precedentes. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 28/11/2017

=====

[0023685-42.2014.8.19.0066](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ ROBERTO LAGRANHA TÁVORA - Julgamento: 23/11/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Réu solto, primário, condenado, como incurso nas sanções dos artigos 147 (ameaça), por duas vezes e 150 (violação de domicílio), *caput*, todos do Código Penal e do artigo 21 (vias de fato) do Decreto-Lei nº 3.688/41, tudo na forma do artigo 69, do Código Penal, a 05 meses e 20 dias de detenção e 15 dias de prisão simples, no regime aberto, concedida a suspensão por 02 anos, na forma do art. 77 do Código Penal, mediante o cumprimento de algumas condições. RECURSO DEFENSIVO aduzindo vários pontos: Impossível a absolvição, embora indique suposta insuficiência do acervo probatório. Tudo obtido ao longo da instrução criminal patenteou seguramente, a prática dos delitos. A materialidade e a autoria alicerçadas pelo registro de ocorrência, laudo de instrumento perfuro-cortante (facão) e pela prova oral. Tratando-se de delitos cometidos no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra desta assume grande relevância, principalmente quando harmônica com outros elementos constantes dos autos. Inviável o reconhecimento da atipicidade do segundo ilícito de ameaça em razão de alegada falta de ânimo calmo e refletido. A legislação penal pátria estabelece (artigo 28) que a emoção ou a paixão não possuem o condão de excluir a culpabilidade do agente. Efetivo temor da vítima em razão das promessas do réu - seu ex-companheiro - de causar-lhe mal injusto e grave. Suficiente demonstração da autoria e a materialidade dos delitos de invasão de domicílio e vias de fato. Adequação da dosimetria imposta, fundamentada em consonância com o

preceituado nos artigos 59 e 68 do Código Penal. Ausência de violação a dispositivos legais e constitucionais. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 23/11/2017

=====

[0019358-65.2013.8.19.0203](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 23/11/2017 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DA SENTENÇA. DA NULIDADE DA SENTENÇA ; Ab intio, no processo penal, a apelação devolve à instância superior o exame integral da matéria discutida na ação penal, não se limitando a extensão do efeito devolutivo às razões de recurso, conforme se pode conferir com o seguinte passo extraído da lição doutrinária de Guilherme Nucci e do precedente do Supremo Tribunal Federal. In casu, forçoso reconhecer que a Lei 11.340/06 não se restringe à violência doméstica, abrangendo, igualmente, a violência familiar, ou seja, aquela que se dá entre pessoas unidas por laços naturais, desde que a vítima seja mulher e que se encontre subjugada pelo homem mediante violência, por estar em situação de inferioridade e submissão, ou seja, vulnerável. No entanto, para que esteja caracterizada a competência criminal dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) que a violência tenha ocorrido pela desproporcionalidade de forças entre a vítima ; mulher ;, e o agressor; b) que aconteça no âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto; c) que seja uma das modalidades previstas no artigo 7º da Lei 11.340/06, o que não se verifica nos presentes autos, uma vez que embora a violência psicológica tenha sido proferida em contexto doméstico, o crime foi motivado pela inadimplência de Ingrid e não por seu gênero. Precedentes do STJ. DA PRESCRIÇÃO ; Apesar da nulidade reconhecida, nova decisão não poderia aplicar pena superior àquela imposta no primeiro decisum, tendo em vista a vedação à reformatio in pejus indireta, impondo-se a extinção da punibilidade decorrente do reconhecimento da prescrição da pretensão, pois, o decreto condenatório anulado não gera o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. Vê-se que entre a data do recebimento da denúncia (18/08/2014) e a de hoje (23/11/2017), se passaram 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, e em sendo de 03 anos o lapso prescricional por ter sido a pena em concreto fixada em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, impõe-se a extinção da punibilidade decorrente do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor do acusado, segundo a norma dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, todos do Código Penal. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 23/11/2017

=====

[0001965-41.2016.8.19.0036](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PAULO DE TARSO NEVES - Julgamento: 21/11/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (ARTIGOS 129, § 9º, E 147, DO CP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP) - 1º) SOBRE AS AMEAÇAS, PRATICADAS POR MEIO DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA, A ALMEJADA CONDENAÇÃO FICARIA RESPALDADA, COM EXCLUSIVIDADE, NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, PROVA INSUFICIENTE; 2º) IMPUTA-SE AO RÉU O

COMETIMENTO DE LESÃO CORPORAL OCORRIDA AOS 21 DE MARÇO DE 2015. NA DELEGACIA DE POLÍCIA, A OFENDIDA DISSE QUE ESSA AGRESSÃO CONSISTIU NUM SOCO NO BRAÇO, MAS O LAUDO PERICIAL REGISTRA A EXISTÊNCIA DE "ESCORIAÇÃO NA REGIÃO MENTONIANA", COMPATÍVEL COM ANTERIOR LESÃO CORPORAL, QUE ATINGIU SEU QUEIXO. DESTARTE, NÃO HAVENDO PROVA DA MATERIALIDADE, REVELA-SE INCENSURÁVEL O JULGADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====

[0017011-59.2013.8.19.0203](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 21/11/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÃO ¿ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ¿ LESÃO CORPORAL - ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL ¿ CONDENAÇÃO ¿ PENA DE 04 MESES DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO - CONCESSÃO DE SURSIS NA FORMA DOS ARTS. 77 E 78 DO CP PELO PRAZO DE 02 ANOS ¿ INCABÍVEL A ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS ¿ RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA ¿ LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO QUE COMPROVA AS LESÕES SOFRIDAS - TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA - NEGATIVA DO RÉU QUE DEVE SER INTERPRETADO COMO MECANISMO DE AUTODEFESA ¿ DOSIMETRIAL PENAL ¿ PENA-BASE FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, MAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO MAGISTRADO - A CONDUTA PRATICADA PELO APELANTE FOI MOTIVADA POR CIÚMES ¿ SEGUNDO RELATOS DA VÍTIMA NO DIA DOS FATOS ¿ LIGOU PARA A AMIGA PARA SABER QUE HORAS ELA IA CHEGAR; QUE A AMIGA NÃO ATENDEU AO TELEFONE; QUE O MARIDO DELA VIU O NÚMERO E A RETORNOU; QUE CONVERSOU COM O MARIDO DA AMIGA PARA CONFIRMAR O HORÁRIO; QUE FALAVA NA FRENTE DE TODO MUNDO; QUE O RÉU COM CIÚMES, TIROU O TELEFONE DE SUA MÃO E FALOU COM O MARIDO DA AMIGA: ¿EU NÃO QUERO MINHA MULHER FALANDO COM VOCÊ, MINHA MULHER ESTÁ ALMOÇANDO E DANDO MAMA PRO NENÉM (SIC) E EU VOU DESLIGAR¿; QUE O RÉU DESLIGOU O TELEFONE NA CARA DELE; QUE PERGUNTOU POR QUE ELE FEZ ISSO; QUE SEU MARIDO PERGUNTOU. ¿VOCÊ TÁ PENSANDO QUE EU SOU OTÁRIO? TODA VEZ QUE VOCÊ LIGA PRA SUA AMIGA, QUEM ATENDE É O MARIDO DELA¿!. ¿ CONDIÇÕES DO SURSIS ¿ PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO RELATIVA A PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES E CASAS NOTURNAS ¿ NÃO CABIMENTO ¿ MAGISTRADO DE 1º GRAU QUE POR ESTAR MAIS PRÓXIMO AOS FATOS, ANALISOU AMÍUDE O CASO CONCRETO, DETERMINANDO AS CONDIÇÕES QUE SE MOSTRAM PERTINENTES AO ACUSADO - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE INFORMAR AO JUÍZO VIAGENS QUE DIGAM RESPEITO À SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, DEVE A MESMA SER MANTIDA - O OBJETIVO DESSE INSTITUTO É GARANTIR QUE O ACUSADO NÃO FUJA DURANTE O CUMPRIMENTO DO BENEFÍCIO. ASSIM, CASO PRECISE VIAJAR, DEVERÁ OBTER UMA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PERMITINDO A SUA VIAGEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====

[0030961-26.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO - 1ª Ementa

Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 25/10/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE AÇÃO PENAL CAUTELAR. LEI N.º 11.340/2006. DELITO, EM Tese, DE LESÃO CORPORAL PRATICADO CONTRA ESPOSA, NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO DA SUPOSTA OFENDIDA BUSCANDO A REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA REQUERIDAS EM FACE DO APONTADO AGRESSOR, CONSISTENTES NO SEU AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL E NAS PROIBIÇÕES DE SE APROXIMAR OU MANTER CONTATO COM A ALEGADA VÍTIMA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS. POR FIM, PREQUESTIONA A MATÉRIA RECURSAL ARGUIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM A REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. Consoante se extrai dos autos, a pretensa vítima de violência doméstica, D. M. de A. S., interpôs o presente recurso de agravo de instrumento contra a decisão, proferida nos autos da ação cautelar n.º 0008858-21.2017.8.19.0066, na qual restou indeferido o pedido ajuizado pela mesma, em face de seu marido, Nilson Carneiro Sales, de concessão das medidas protetivas de urgência consistentes no seu afastamento do lar conjugal, com a prestação de alimentos à suposta ofendida e com as proibições de que venha a se aproximar ou estabelecer contato com a mesma, com seus familiares ou com as testemunhas do processo, amparando-se na imputação, assacada contra o dito agressor, referente à prática do crime inserto no art. 129, § 9º, do Código Penal. Ab initio, é de se destacar que, a hibridez da Lei n.º 11.340/2006 admite a aplicação subsidiária de normas do C.P.P., do C.P.C. e das Leis n.º 8.069, de 13/07/1990, e n.º 10.741, de 01/10/2003. Nesse contexto, vale lembrar que, as medidas protetivas elencadas no artigo 22 da Lei n.º 11.340/2006 têm seu procedimento adstrito ao Código de Processo Civil. Por certo, são requisitos à concessão de medidas cautelares o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais se traduzem, na seara penal, no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis*, enquanto elementos que devem ser demonstrados mediante *summaria cognitio*, sendo exigível a plausibilidade do direito material e a potencialidade objetiva do risco alegados. Ressalte-se, ainda, que tais pressupostos, inerentes ao instituto das medidas cautelares, atualmente categorizadas como espécie ao gênero das tutelas de urgência, não podem ser analisados isoladamente, eis que concorrentes, sendo que, na ausência de um deles, inviabilizada resta a pretensão emergencial. Na hipótese vertente, conquanto tenha a agravante noticiado, em Delegacia, ter sido vítima de agressões físicas por parte de seu marido, a caracterizar, em tese, a prática da denominada "violência de gênero", constata-se que, em verdade, inexistem nos autos indícios consistentes que demonstrem a verossimilhança do alegado, tendo em vista que a suposta ofendida só veio a comparecer em sede distrital, com vias a efetuar o registro da ocorrência, quase três meses após a data dos fatos, o que, por si só, já esvazia o caráter de urgência do pedido, assim como o Boletim de Atendimento Médico apresentado pela mesma consigna data próxima àquela do evento delituoso, em manifesta contradição às informações por ela declinadas em sede policial, no sentido de que só teria buscado atendimento hospitalar cerca de um mês após as alegadas agressões, as quais, diga-se de passagem, sequer teriam produzido lesões visíveis, segundo narrou a pretensa vítima. Noutra percepção, exsurge dos autos, ao revés, um quadro fático indicativo da animosidade recente que parece ter se estabelecido entre a recorrente e o recorrido, originada a partir do ajuizamento da ação de divórcio litigioso, pelo suposto agressor, Nilson, ora agravado (Proc. n.º 0007784-29.2017.8.19.0066), distribuída à 3ª Vara de Família da Comarca de Volta Redonda, paralelamente à propositura da ação judicial em que o mesmo postula a guarda dos filhos menores em comum do casal (Proc. n.º 0007538-33.2017.8.19.0066), em curso perante a 2ª Vara de Família daquela mesma Comarca. Cabe analisar, ainda, que a aludida ação de divórcio fora proposta pelo ora recorrido com base no argumento de que sua consorte, ora agravante, estaria mantendo notório relacionamento extraconjugal, teoricamente tornando insuportável a vida em comum do casal, chegando, em tese, a constranger os próprios filhos menores, os quais teriam manifestado suas vontades de permanecer residindo com o pai, ao invés da

genitora, a qual, segundo alegou seu marido naquela peça inicial, nunca teria trabalhado ou contribuído com o sustento do lar, a despeito de ostentar pouca idade e perfeitas condições de saúde, sendo certo que, tão logo o apontado agressor ajuizou, em 07/04/2017, tal pretensão de divórcio no âmbito cível, não tardou aquela requerida, ora agravante, a comparecer em Delegacia, em 18/04/2017, para intentar as medidas protetivas sub examen na esfera criminal, em aparente atitude de retaliação às diversas afirmações negativas feitas contra si, por seu esposo, denegrindo seu caráter. Frise-se, a mais, que o agravado também fez juntar aos autos cópia de Boletim de Atendimento Médico, atestando a presença de "arranhaduras no couro cabeludo" do mesmo, teoricamente decorrentes de "agressão por terceiro no dia 25/01/2017", data esta que coincide com a do atendimento hospitalar recebido pela agravante, segundo consignada no documento por ela jungido, sendo certo que o suposto agressor viria a comparecer ao hospital no dia imediatamente seguinte àquele em que assim procedeu a sua esposa, sugerindo, com isso, a ocorrência de lesões corporais recíprocas entre os consortes litigantes. De todo modo, resta patente a vontade comum de ambas as partes, no sentido de porem fim ao convívio entre si, seja pela iniciativa do cônjuge varão, ora agravado, quando pleiteou a dissolução da sociedade matrimonial, seja pelo ânimo da agravante, determinada em requerer medidas judiciais de afastamento entre os litigantes. Ora, não se pode deixar de observar aqui que, tendo a agravante requerido, em sede de Delegacia especializada, um decreto estatal de distanciamento forçoso entre si e o esposo, a pretexto de suposta agressão que teria sido perpetrada quase três meses antes do efetivo registro de sua ocorrência, na ocasião em que o suposto agressor havia acabado de ajuizar, igualmente, uma pretensão separativa entre ambos, porém sob outros fundamentos, os quais viriam a desfavorecer a pretensa vítima, tem-se que tal conjuntura, analisada em cotejo às disposições legais pertinentes à dissolução do vínculo conjugal, no sentido de que a "sentença de separação judicial importa a separação de corpos", bem como "põe termo aos deveres de coabitação" (artigos 1.575 e 1.576 do Código Civil), faz transparecer, nos autos, que o eventual deferimento das medidas cautelares ora pleiteadas representaria, para a agravante, provavelmente a sua melhor oportunidade para tentar permanecer residindo no imóvel da família, de modo que salta aos olhos o malfadado condão utilitarista que ora se estaria buscando emprestar à jurisdição penal, desvirtuando-a do fim precípuo da lei especial de proteção à mulher, com vias à persecução de objetivos claramente patrimoniais e de habitação, como se subsidiário às Varas de Família pudesse se conceber o foro criminal. Jamais. Nesse contexto, é de se reconhecer que, refogem à competência desta Relatoria, *ratione materiae*, as discussões concernentes a uma eventual partilha de bens, pretensão esta que, afora inoportuna e extemporânea ao presente recurso, destinar-se-ia aos órgãos jurisdicionais com atribuição em Direito de Família. Destarte, não se deduz dos autos a presença dos requisitos (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) para a concessão das medidas protetivas de urgência deferidas pela Julgadora de piso, tendo em vista a inexistência de comprovação inequívoca dos fatos, que convença da verossimilhança das alegações da suposta ofendida. Ademais, consoante se extrai do sistema informatizado deste Sodalício, já foi realizada, em 08/08/2017, nos autos da ação de divórcio proposta pelo agravado em face da agravante (Proc. n.º 0007784-29.2017.8.19.0066 - 3ª Vara de Família da Comarca de Volta Redonda), audiência de mediação na qual foi requerido, por ambas as partes, "seja designada nova sessão de mediação, haja vista que existe a possibilidade das partes se reconciliarem", ficando a nova sessão designada para o dia 14/11/2017, no que restaria, inclusive, prejudicado o presente recurso, ante a perda superveniente de interesse processual. Por todo o exposto, não obstante tenha sido deferido, por esta Relatoria, a priori, o pedido liminar de aplicação imediata das cautelares de urgência em tela, imperioso é convir que, após a detida análise das informações prestadas, posteriormente, pelo Juiz de piso, tal como em confronto à resposta que veio a ser apresentada pelo ora agravado, aliada à contundente

documentação trazida aos autos pelo mesmo, descortinaram-se diversos novos aspectos do litígio, até então desconhecidos por este órgão fracionário, aptos a revelar o descabimento, na espécie, das medidas protetivas ora postuladas, à míngua dos requisitos intrínsecos à concessão das tutelas cautelares. Por derradeiro, no que concerne às alegações recursais de prequestionamento, para fins de eventual interposição dos recursos extraordinário ou especial, tem-se que as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d", do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c", do art. 105 da Constituição Federal e, por consequência, nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO, REVOGADA A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 25/10/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Data da atualização: 08.02.2018**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)